



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011219/2001-21
Recurso nº. : 137.029
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : VALDEREZ MELO DE ANDRADE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.979

NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COMPROVAÇÃO DA DEVIDA ADESÃO - Restando devidamente comprovada a adesão ao Programa de Demissão Voluntária, faz jus o contribuinte à restituição das verbas retidas indevidamente a título de imposto de renda na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEREZ MELO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011219/2001-21
Acórdão nº. : 104-19.979
Recurso nº. : 137.029
Recorrente : VALDEREZ MELO DE ANDRADE

RELATÓRIO

VALDEREZ MELO DE ANDRADE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 38/42) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente o lançamento efetuado, referente à exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1999. No lançamento foram alterados os valores recebido de pessoas jurídicas e de imposto de renda retido na fonte, reduzindo o imposto a ser restituído.

O recorrente foi autuado por omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. No auto foram alterados os rendimentos recebidos pelo BANDEPE e os recebidos pela Bandeprev de previdência privada, por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

O recorrente apresenta impugnação, as fls. 01 a 05, insurgindo-se contra o auto de infração. Argumenta, em síntese que os valores por ele declarados como isentos foram reclassificados, pela autoridade fiscalizadora, para rendimentos tributáveis. Contudo expõe o recorrente que os valores em questão são provenientes de verbas recebidas em decorrência de adesão ao programa de demissão voluntária e que por esta razão são isentos. Junta farta documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011219/2001-21
Acórdão nº. : 104-19.979

O recorrente segue em suas argumentação referindo que viu seu direito reconhecido na publicação da IN- SRF nº 165/1998, que contempla, as verbas advindas da adesão ao programa de desligamento voluntário, como indenização e não como rendimento tributável.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife, proferiu decisão (fls. 32/34), pela qual manteve, integralmente, o lançamento sob a argumentação de que o recorrente não logrou comprovar a adesão ao programa de demissão voluntária e de que as verbas recebidas seriam oriundas do Programa.

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 38/42) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, aduzindo em síntese todo o já exposto em sua impugnação, bem como juntando neste ato comprovante da existência do Programa de Demissão Voluntária e sua efetiva adesão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011219/2001-21
Acórdão nº. : 104-19.979

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se ao fato de o contribuinte ter ou não aderido a Programa de Demissão Voluntária e percebido verbas indenizatórias isentas, decorrentes da referida adesão.

Conforme se depreende dos documentos acostados na impugnação, bem como no próprio Recurso Voluntário, o recorrente aderiu ao programa de demissão voluntária instituído pela antiga empregadora, tendo percebido verbas que declarou como isentas.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão a Programa de Desligamento Voluntário, há muito vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, não estarem sujeitos à incidência do imposto de renda, seja na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores têm natureza indenizatória, ou seja, repõem uma perda.

Ressalta-se, ainda, que a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

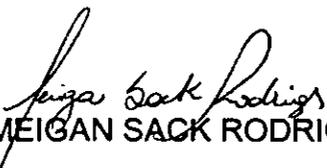
Processo nº. : 10480.011219/2001-21
Acórdão nº. : 104-19.979

Assim, logrando o recorrente efetuar a prova da sua adesão a programa de demissão voluntária, devidamente instituído pela empregadora, faz jus à restituição da retenção indevida, não sendo procedente o lançamento efetuado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES